

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 008.854/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA.

Responsável: Raimundo Erre Rodrigues Filho (CPF 043.986.703-78).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. REVELIA. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (peça 8), abaixo transcrito, que contou com a anuência do dirigente daquela unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 9/11):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC em desfavor do Sr Raimundo Erre Rodrigues Filho, ex-prefeito do município de São Benedito do Rio Preto/MA, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao referido município, no exercício de 2004, com o objetivo de atender as despesas com ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE (Resolução CD/FNDE Nº 38/2004).

HISTÓRICO

2. Trata-se de TCE motivada pela omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, evidenciando a responsabilidade do Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho, por falta de apresentação da prestação de contas do referido Programa, referente ao exercício de 2004, uma vez que o montante de R\$ 136.724,62 foi descentralizado diretamente à Prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA, conforme demonstrado na instrução anterior (peça 3, p. 1-4).

3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 3) com proposta de citação ao responsável (Ofício 1649/2013-TCU/SECEX-MA de 13/6/2013, peça 5), enviado ao endereço constante do Aviso de Recebimento- AR (peça 6) ,cujo endereço é o mesmo consignado nos dados da Receita Federal do Brasil (peça 7), recebido pela Sra. Luciane de Sousa Santos, e embora não sendo o Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho, o signatário do AR, é válido o recebimento, pois realizado na forma do art. 179, II, do RI/TCU. O responsável permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

4. As irregularidades que fundamentam a imputação do debito são: não comprovação da boa e regular aplicação das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE-MEC à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, para as ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos, assim quantificado:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
242,62	2/1/2004
12.857,00	27/2/2004
12.857,00	23/3/2004
12.857,00	27/4/2004
12.857,00	25/5/2004
12.857,00	25/6/2004
12.857,00	23/7/2004
14.835,00	31/8/2004
14.835,00	23/9/2004
14.835,00	29/10/2004
14.835,00	26/11/2004

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho, CPF 043.986.703-78 (gestão 2001-2004), estão devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho, CPF 043.986.703-78, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável abaixo arrolado, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável:

Raimundo Erre Rodrigues Filho, CPF 043.986.703-78, ex-prefeito do município de São Benedito do Rio Preto/MA, no período de 2001-2004:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
242,62	2/1/2004
12.857,00	27/2/2004
12.857,00	23/3/2004
12.857,00	27/4/2004
12.857,00	25/5/2004
12.857,00	25/6/2004
12.857,00	23/7/2004
14.835,00	31/8/2004
14.835,00	23/9/2004
14.835,00	29/10/2004
14.835,00	26/11/2004

Valor atualizado até 18/9/2013: R\$ 436.910,61

c) aplicar ao Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho, CPF 043.986.703-78 a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.